

PARECER JURÍDICO

Exigência Legal: Art. 38 da Lei Federal n.º 8.666/1993 e Lei Federal 10.520/2002.

Consulente: Prefeitura Municipal de Piranga – MG.

Objeto: Contratação de empresa especializada para contratação de serviços de montagem de estruturas necessárias à realização de eventos na cidade e nos distritos, incluindo locação, iluminação e tendas. Empresa especializada na realização de eventos. Serviços secundários de montagem de tendas e sonorização. Não submissão da empresa a atividade fiscalizadora do CREA. Não exigência de CREA-CAU da pessoa jurídica e ART por profissional engenheiro. Exigência de responsável técnico. Necessidade. Recurso contra habilitação da licitante vencedora na fase de lances. MEI. CNAE não se confunde com Objeto Social. Negar provimento.

Processo Licitatório: nº 178/2021. **Pregão Presencial:** 0882021. Registro de Preços: 052/2021.

Piranga - MG, 18 de novembro de 2021.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Processo Licitatório, na modalidade Pregão Presencial, tipo melhor preço, para Registro de Preços de serviços de montagem de estruturas necessárias à realização de eventos em Piranga-MG e respectivos distritos, incluindo locação, iluminação e tendas.

Na descrição do objeto foi especificado tendas e a estrutura, subentende-se, a tubulação a ser montada que dará sustentação.

E também equipamento de sonorização, que segundo a descrição do objeto contida no Termo de Referência, envolve mesa de som, amplificadores, microfone, pendrive, equalizador, compressor com crossover, altofalantes e demais acessórios necessários e indispensáveis ao perfeito funcionamento do equipamento contratado como fiação, cabeçotes para instrumentos, transporte, montagem e desmontagem por conta do contratado.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

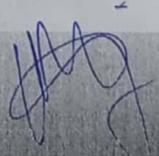
- a) Capa e Autuação datada de 07/10/2021 e assinada, f. 01;
- b) Requisição interna de mercadorias e serviços para compra n. 026/2021, fls.02/08;
- c) Portaria n. 041/2021 que nomeia membros da Comissão de Licitação do Município de Piranga e dá outras providências;
- d) Cotações de preços respondidas por Edson Teixeira Heleno, inscrição municipal n. 01.05.0001391, por Lucas Junio Bernardes Cupertino, CNPJ n. 20.734.047/0001-96 e Espaço Musical, CNPJ n. 21.395.960/0001-78 (fls. 11 a 27) e foram considerados para a construção do preço médio que acompanha a descrição do objeto e respectivos quantitativos dos serviços a serem registrados, cujos preços médios constaram expressamente do Termo de Referência, fls. 28/29;
- e) Solicitação de abertura de licitação firmada pelo presidente da Comissão de Licitação, fl. 30;
- f) Autorização de abertura de licitação firmada pela Diretora do Departamento Municipal de Administração, mediante delegação concedida na forma do Decreto n. 3.215/2021, fl. 31;
- g) Portaria n. 023/2021 que nomeia Pregoeiro e membros da Equipe de Apoio e dá outras providências;
- h) Edital de Licitação e respectivos anexos, especialmente Termo de Referência Ata de Registro de Preços que também contém cláusulas de um contrato administrativo, fls. 36/66.
- i) Parecer Jurídico datado de 08/10/2021, firmado pela Assessora Jurídica de Licitações e Contratos e aprovado pelo Procurador-Geral do Município, em que aprovam as minutas do

Edital do Pregão Presencial n. 088/2021 e opina pelo prosseguimento e regular tramitação do processo com observância dos prazos legais para publicação dos atos praticados.

- j) Publicação, observado o prazo legal de 8 (oito) dias úteis de que trata o art. 4º, V, da Lei 10.520/02.
- k) Houve pedido de esclarecimento pelas interessadas, no caso a Fenacourom, que foi respondido e resultou na retificação do edital, sendo redesignada a sessão para o dia 03/11/2021 às 14:00 horas, com publicação do extrato no Diário Oficial dos Municípios Mineiros de 20 de outubro de 2021.
- l) Despacho do Prefeito Municipal com o seguinte conteúdo: Solicito a refiticação do instrumento convocatório com a retirada dos seguintes itens: “7.6.1 – Certificado de Registro da empresa com CREA/CAU e a alteração da exigência da RT e ART em eventos que sejam exigência por lei”.
- m) Edital retificado pela segunda vez, em observancia ao despacho do Prefeito para que conste da habilitação técnica: “7.6.1 – Prova de possuir em seu quadro de pessoal permanente, na data de entrega da proposta, profissional (is) de nível superior, responsável (eis) técnicos(s) da licitante. A comprovação deste item deverá ser feita através da apresentação dos seguintes documentos: a) contrato de prestação de serviços ou carteira de trabalho ou contrato social (quando o proprietário for o responsável técnico); e b) Certidão de Registro do Profissional junto ao CREA/CAU.

O Edital do processo licitatório retificado, extrato de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios Mineiros e no sistema eletrônico de avisos da Prefeitura foram juntados nas fls. 141/143 dos autos, além da publicação do mesmo edital no Quadro de Avisos da Prefeitura, conforme certidão de fl. 144. Não resta a menor dúvida que o princípio da publicidade alcançou a efetividade.

A sessão pública do Pregão Presencial ocorreu normalmente na data de 05/11/2021 às 09h00min. Cinco licitantes acudiram ao chamamento de compras públicas e assim apresentaram suas respectivas propostas para os três lotes em disputa (Tendas, Iluminação e Sonorização), quais sejam: OTIMISA MARKETING E EVENTOS LTDA., OLIVEIRA E NASCIMENTO



EMPREENDEIMENTOS ARTISTI. E CUULT. LTDA., PLANART PRODUÇÕES LTDA e HYDRO-BAN LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e EDSON TEIXEIRA HELENO – MEI.

Lograram vencedoras no certame as empresas OTIMISA MARKETING E EVENTOS LTDA. para o lote 1 (Tendas) e EDSON TEIREIRA HELENO – MEI para os lotes 2 (Iluminação) e 3 (Sonorização).

Houve manifestação de interesse de recorrer pela licitante PLANART PRODUÇÕES LTDA - ME: “A empresa EDSON TEIXEIRA HELENO 04713896683 não possui CNAE compatível com o objeto da licitação.

As demais licitantes foram intimadas na mesma Ata da Sessão do Pregão Presencial para, querendo, apresentar suas contrarrazões em três dias úteis a contar do término do mesmo número de dias assinalados à recorrente para juntar aos autos as razões por escrito de seu recurso.

É o relatório. Passa-se a examinar as razões e contrarrazões recursais.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - RAZÕES DE RECORRER DA EMPRESA PLANART PRODUÇÕES DE EVENTOS EIRELI

A recorrente, em síntese, alegou para os dois lotes declarados como vencedor a empresa EDSON TEIXEIRA HELENO 04713896683 não tem como atividade econômica principal e nem secundária o CNAE necessário para a prestação de serviços de locação de som e iluminação de eventos conforme o objeto da licitação, o que a seu sentir violaria a isonomia entre os licitantes em disputa, com suspeita de favorecimento ao licitante, o que em tese poderia significar atos em desacordo com a Lei de Licitações n. 8.666/93 objetivando frustrar os objetivos

da licitação, o que poderia sujeitar os responsáveis às sanções previstas na mesma lei e regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

O recorrente também invocou o dever de autotutela da Administração em rever atos ilegais a qualquer tempo (STF, Súmulas, verbetes 346 e 473 c/c art. 49 da Lei n. 8.666/93).

Pede ao Pregoeiro o conhecimento do recurso e no mérito a procedência da pretensão para “DESABILITAR a licitante Edson Teixeira Heleno 04713896683 consoante a fundamentação supra” ou a subida do recurso à autoridade competente para julgamento.

II.2 - CONTRARRAZÕES DA EMPRESA EDSON TEIXEIRA HELENO 04713896683

A EMPRESA EDSON TEIXEIRA HELENO 04713896683 alegou, em síntese, que a exigência de CNAE especificamente para o objeto licitado é fator retritivo da competição na licitação e imposição de um preço mais elevado à Administração Pública. Aduz que o CNAE não se confunde com o objeto da empresa que tem sua previsão no art. 997, II do Código Civil. Trouxe acórdãos 1203/11 e 42/14 do TCU no sentido da impossibilidade de limitação da participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE. Informa que já realizou, inclusive, a alteração da CNAE para a prestação do serviço licitado, conforme incluso Certificado da Condição de Microempreendedor Individual anexo às razões recursais.

III - FUNDAMENTAÇÃO

A questão posta sob análise desta Consultoria Jurídica envolve na verdade suposta nulidade em razão da participação da licitante EDSON TEIXEIRA HELENO 04713896683 em virtude de supostas discrepâncias em seu CNAE, conforme Certificado de fls. 239 dos autos.

Sem mais delongas, no âmbito do Tribunal de Contas de Minas Gerais, prevalece o entendimento de que a exigência de determinado código CNAE como condição de habilitação

dos licitantes constitui cláusula restritiva. No mesmo sentido, o TCE-ES considerou que a empresa pode demonstrar através de outros documentos que possui atividade compatível com o objeto da licitação, não sendo imprescindível o código CNAE como documento único e absoluto de comprovação. Por fim, o Tribunal de Contas da União comunga do mesmo entendimento ao afirmar que não se pode limitar a participação de empresas através de código CNAE (**Revista Gestão Pública Municipal**, Cadastro de atividade da empresa (CNAE) é diferente do objeto da licitação. Licitações e Contratos. Acessível em: <<https://www.consultordoprefeito.org/single-post/2018/08/26/cadastro-de-atividade-da-empresa-cnae-c3-a9-diferente-do-objeto-da-licita-c3-a7-c3-a3o>> acesso em 18 nov 2021).

O Microempreendedor Individual em questão juntou seu Certificado às fl. 239 dos autos que contém informações sobre sua atividade principal, qual seja, locação de carro de som e outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente, e como atividade secundária a locação de palcos, cobertura e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes, locutor de mensagens fonadas e ao vivo, além de outras atividades de serviços pesosas não especificadas anteriormente.

Crível que o licitante já prestou os serviços ora licitados à municipalidade de sonorização e iluminação, informações estas que não necessariamente deveriam constar dos autos, *ex vi* a ausência de tal exigência no instrumento convocatório para fins de habilitação técnica, item 7.6 – Habilitação Técnica, que sequer foi objeto do recurso manejado.

Dessa forma, a licitante EDSON TEIXEIRA HELENO 04713896683 já havia celebrado com o Município de Piranga a Ata de Registro de Preços n. 033/2018. Foi contratado para prestar serviços de sonorização (Lote 01) e de iluminação (Lote 05). O extrato da Ata foi publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, Ano X, n. 2320, em 21 de agosto de 2.018.

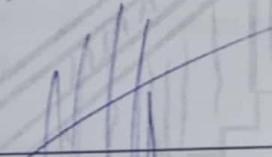
Ao compulsar os autos, não foi possível identificar qualquer ato produzido que seja no mínimo tendente a afastar o princípio constitucional da isonomia, ou da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração ou qualquer outro que fosse no mínimo atentatório aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

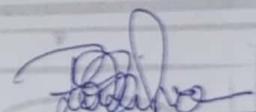
administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, preservadas as disposições contidas no art. 3º da Lei n. 8.666/93.

E por mais que o Recorrente alegue suposto favorecimento ao licitante detentor da melhor proposta, não trouxe aos autos qualquer elemento de prova de inobservância do pertinente procedimento levado a efeito no Pregão Presencial sob análise.

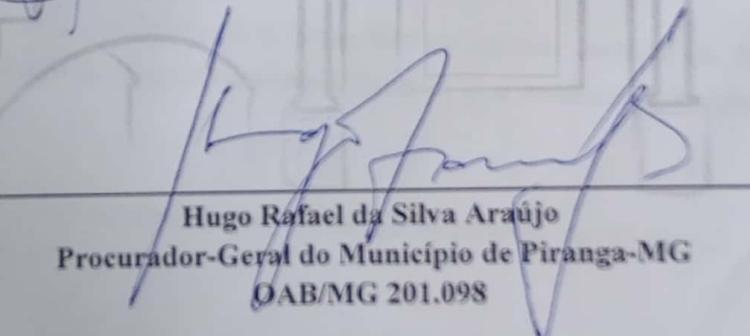
Com tais fundamentos, esta Consultoria Jurídica entende que devem ser acolhidas as contrarrazões da EMPRESA EDSON TEIXEIRA HELENO 04713896683, e, assim, negado provimento ao recurso manejado tempestivamente PLANART PRODUÇÕES DE EVENTOS EIRELI, tendo em vista que a licitação foi conduzida com fincas na ampliação do leque de participantes em busca da melhor proposta, ou seja, sem condições restritivas à participação ou para a habilitação, não havendo mesmo que se cogitar em violação à isonomia entre os licitantes em disputa, não havendo nos autos o mínimo de indícios sobre supostos atos em desacordo com a Lei objetivando frustrar os objetivos da licitação ou mesmo de favorecimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.


Dioclides José Maria
Consultor Jurídico
OAB/MG n. 85.056


Patrícia de Souza Silva
Consultora Jurídica
OAB/MG n. 207.090

Aprovado:


Hugo Rafael da Silva Araújo
Procurador-Geral do Município de Piranga-MG
OAB/MG 201.098